

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.315, DE 2002 (DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL) MENSAGEM N.º 394/2002

Aprova o texto do Segundo Protocolo relativo à Convenção de Haia de 1954 para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, celebrado em Haia, em 26 de março de 1999.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

I - RELATÓRIO

A proposição supra ementada, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a partir de Mensagem n.º 394/2002 do Poder Executivo, visa a aprovar o texto do Segundo Protocolo relativo à Convenção de Haia de 1954 para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, celebrado em Haia, em 26 de março de 1999.

Dispõe, ainda, que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Protocolo, bem como quaisquer ajustes que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Projeto de Decreto Legislativo *in comento*, em atendimento ao estatuído pela alínea “a” do inciso III do artigo 32 c.c. o art. 54,

ambos do Regimento Interno, foi submetido a esta C.C.J.C. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de decreto legislativo epigrafado observa as exigências constitucionais, jurídicas e regimentais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, c, do Regimento Interno, incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.C.

Com efeito, consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. a proposição em exame destina-se a regular matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre elas compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Lado outro, é de se consignar que o Protocolo a que se refere este voto foi celebrado pelo Presidente da República, autoridade a quem compete privativamente exercer esse múnus público, *ex vi* art. 87, VIII, da Constituição Federal e, mais, que esse ato internacional se revela da maior importância, vez que ainda muito recentemente o mundo assistiu, estarrecido, ao saque dos tesouros arqueológicos do Iraque, país sob conflito armado, logo após a sua invasão pelas tropas anglo-americanas.

Ademais, o presente decreto legislativo observa o estatuído pelo art. 49, I, da Carta Política Brasileira, que estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Tanto assim que - mesmo repetitivamente, a nosso ver - estabelece a obrigatoriedade da submissão ao Congresso Nacional de quaisquer

alterações no ato internacional sob comento, alterações, essas, passíveis de prejudicar o nosso patrimônio.

Outrossim, além de não conflitar com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, o projeto apresenta perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Portanto, vê-se que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição não está a merecer reparos, vez que se apresenta em perfeita consonância com o regramento cogente da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.315, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2.004.

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto
Relator